ASPECTOS POLÊMICOS DOS RECURSOS CÍVEIS E ASSUNTOS AFINS

15

Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais
JULIANA MAYUMI ONO

Gerente de Conteúdo
MILISA CRISTINE ROMERA

Editorial: Aline Marchesi da Silva, Diego Garcia Mendonça, Karolina de Albuquerque Araújo e Quenia Becker

Gerente de Conteúdo Tax: Vanessa Miranda de M. Pereira

Direitos Autorais: Viviane M. C. Carmezim

Assistente de Conteúdo Editorial: Juliana Menezes Drumond

Analista de Projetos: Camilla Dantara Ventura

Estagiários: Alan H. S. Moreira, Ana Amalia Strojnowski, Bárbara Baraldi e Bruna Mestriner

Produção Editorial
Coordenação
ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES

Especialistas Editoriais: Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

Analista de Projetos: Larissa Gonçalves de Moura

Analistas de Operações Editoriais: Alana Fagundes Valério, Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Morais, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

Analistas de Qualidade Editorial: Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Thaís Pereira e Victória Menezes Pereira

Designer Editorial: Lucas Kfouri

Estagiárias: Maria Carolina Ferreira, Sofia Mattos e Tainá Luz Carvalho

Capa: Brenno Stolagli Teixeira

Adaptação de capa: Linotec

Líder de Inovações de Conteúdo para Print
CAMILLA FUREGATO DA SILVA

Equipe de Conteúdo Digital
Coordenação
MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO

Analistas: Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

Gerente de Operações e Produção Gráfica
MAURICIO ALVES MONTE

Analistas de Produção Gráfica: Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

Estagiária de Produção Gráfica: Ana Paula Evangelista

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins : vol. 15 / Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim, coordenação. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

Vários autores.

Bibliografia.
ISBN 978-65-5614-339-2

1. Recursos cíveis – Brasil 2. Recursos cíveis – Brasil – Leis e legislação I. Alvim, Teresa Arruda. II. Nery Junior, Nelson.

20-46363 CDU-347.955(81)(094)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Leis : Recursos cíveis : Direito 347.955(81)(094) 2. Recursos cíveis : Leis : Brasil : Direito 347.955(81)(094)

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

NELSON NERY JUNIOR
TERESA ARRUDA ALVIM
Coordenação

ASPECTOS POLÊMICOS DOS RECURSOS CÍVEIS E ASSUNTOS AFINS 15

Adriana Busch Baptista de Lucena • Alexandre Freire • Anwar Mohamad Ali • Arthur Ferrari Arsuffi • Bruno Augusto Sampaio Fuga • Carolina Uzeda • César Augusto Martins Carnaúba • Evie Nogueira e Malafaia • Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini • Fernanda Medina Pantoja • Flávio Cheim Jorge • Georges Abboud • Guilherme Toshihiro Takeishi • Gustavo Lyrio Julião • Humberto Dalla Bernardina de Pinho • José Antonio Dias Toffoli • José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes • Lucas Buril de Macêdo • Luciano Vianna Araújo • Luiza Coelho Gualberto • Márcio Sachet • Mauro Pedroso Gonçalves • Maira Scavuzzi • Nelson Rodrigues Netto • Nicholas Nunes da Silva Costa • Oscar Valente Cardoso • Osmar Mendes Paixão Côrtes • Pedro Gomes de Queiroz • Pedro Miranda de Oliveira • Rennan Thamay • Ricardo Amin Abrahão Nacle • Ricardo Yamin Fernandes • Roberta Dias Tarpinian de Castro • Rodrigo Barioni • Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro • Ronaldo Vasconcelos • Victor Rocheleau Nunes Pires • Victor Vasconcelos Miranda • Vinícius Marin Cancian • Vinicius Silva Lemos

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS™

ASPECTOS POLÊMICOS DOS RECURSOS CÍVEIS E ASSUNTOS AFINS
v. 15

Coordenação

NELSON NERY JUNIOR
TERESA ARRUDA ALVIM

© desta edição [2021]

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

JULIANA MAYUMI ONO
Diretora Responsável

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar – Vila Olímpia
CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Os autores gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e dos conceitos emitidos em seus trabalhos.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS
(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)
Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sacrt@thomsonreuters.com
e-mail para submissão dos originais: aval.livro@thomsonreuters.com
Conheça mais sobre Thomson Reuters: www.thomsonreuters.com.br
Acesse o nosso *eComm*
www.livrariart.com.br
Impresso no Brasil [11-2020]
Profissional
Fechamento desta edição [21.10.2020]

EDITORA AFILIADA

ISBN 978-65-5614-339-2

Sobre os Coordenadores

Nelson Nery Junior

Professor Titular de Direito Civil e de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Foi Professor Titular de Direito Processual Civil e de Direito do Consumidor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp). Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado de São Paulo. Advogado, parecerista e consultor jurídico. Sócio fundador do Nery Advogados. Sócio do Instituto dos Advogados de São Paulo. Membro efetivo do Instituto Brasileiro de Direito Processual, da Asociación Iberoamericana de Derecho Procesal, da Wissenschaftliche Vereinigung für internationales Verfahrensrecht (Associação Científica de Direito Processual Internacional) e da Associazione Internazionale di Diritto Processuale (International Association of Procedural Law). Titular da Cadeira n. 25 da Academia Paulista de Direito (APD). Titular da Cadeira n. 54 da Academia Paulista de Letras Jurídicas (APLJ). Membro Titular da Academia Brasileira de Direito Civil (ABDC). Membro da Deutsch-Brasilianische Juristenvereinigung (DBJV). Membro fundador da União de Juristas Católicos de São Paulo (UJUCASP). Membro fundador da Associação Brasileira de Direito de Família e Sucessões (ADFAS). Membro do corpo de Árbitros de Câmaras de Arbitragem e Mediação do Brasil e do Exterior. Coordenador, juntamente com Rosa Maria de Andrade Nery, da *Revista de Direito Privado*, da Thomson Reuters Revista dos Tribunais.

Teresa Arruda Alvim

Livre-docente, doutora e mestre em Direito pela PUC-SP. Professora nos cursos de graduação, especialização, mestrado e doutorado da mesma instituição. Professora Visitante na Universidade de Cambridge – Inglaterra. Professora Visitante na Universidade de Lisboa. Diretora de Relações Internacionais do IBDP. Honorary Executive Secretary General da International Association of Procedural Law. Membro Honorário da Associazione italiana fra gli studiosi del processo civile, do Instituto Paranaense de Direito Processual. Membro do Instituto Ibero-americano de Direito Processual, do Instituto Panamericano

de Derecho Procesal, do Instituto Português de Processo Civil, da Academia Paranaense de Letras Jurídicas, do IAPPR e do IASP, da AASP, do IBDFAM e da ABDConst. Membro do Conselho Consultivo da Câmara de Arbitragem e Mediação da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – CAMFIEP. Membro do Conselho Consultivo RT (Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais). Coordenadora da *Revista de Processo – RePro*, publicação mensal da Editora Thomson Reuters Revista dos Tribunais. Advogada.

Apresentação – v. 15

Todas as vezes em que se pensou em reformar o processo civil brasileiro, nas últimas décadas, os recursos sempre pareceram ao legislador um alvo sedutor. Parece que sempre existiu a crença de que a demora dos processos se devia e se deve ao excesso de recursos.

Entretanto, o CPC de 2015, apesar de haver esta crença no sentido de que seria bom se houvesse menos recursos, não ousou muito: suprimiu o agravo retido, os embargos infringentes e alistou hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. Parte da comunidade de processualistas, entretanto, inconformada, fez inserir no CPC, pouco antes da aprovação do texto, o instituto da ampliação da colegialidade, com o objetivo de substituir os embargos infringentes. E logo a jurisprudência, por meio de precedentes vinculantes, alargou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

As mudanças, que não foram muitas, nem substanciais, perderam seu relevo.

Certamente, a intenção primitiva do legislador no sentido de diminuir a recorribilidade ficou frustrada, bem como a de tornar o sistema recursal mais simples. Alguns problemas antigos subsistiram no CPC de 2015 e surgiram outros, interessantes.

A doutrina se debate, por exemplo, para encontrar uma via de acesso aos Tribunais Superiores, depois do agravo do art. 1.021. Continuamos com excesso de recursos e o hábito de recorrer de tudo não está menos visível que antes, apesar do risco dos honorários recursais.

Este 15.º volume é o local de discussões, agora pela 2.ª vez, depois de o novo CPC ter entrado em vigor, para se discutir sobre os problemas que remanesceram e os que nasceram depois de o CPC de 2015 entrar em vigor. Quatro anos depois, já contamos com um número mais expressivo de acórdãos e com contribuições mais numerosas da doutrina. Sabe-se que processualistas são animados, escrevem copiosamente!

Também desta vez, como em todas as anteriores, se manteve a tradição de reunir trabalhos de processualistas já consagrados e textos primorosos de jovens processualistas, oriundos de vários Estados da Federação.

De temas ligados a recorribilidade das interlocutórias trataram com habilidade Anwar Mohamad Ali, Arthur Ferrari Arsuffi e Guilherme Toshihiro Takeishi,

Oscar Valente Cardoso, Pedro Gomez de Queiroz, Roberta Dias Tarpinian de Castro, Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro, Ronaldo Vasconcelos e César Augusto Martins Carnaúba e Vinicius Silva Lemos.

Textos excelentes a respeito da teoria geral dos recursos foram escritos por José Marcelo Leal de Oliveira Fernandes, Lucas Buril de Macêdo, Nelson Rodrigues Netto, Osmar Mendes Paixão Côrtes, Rennan Thamay e Vinicius Marin Cancian, Rodrigo Barioni e Victor Vasconcelos Miranda.

Sobre difíceis e delicados temas ligados a recursos e incidentes nos Tribunais Superiores, e a controlabilidade do respeito a precedentes vinculantes produzidos por estes tribunais escreveram Alexandre Freire, Bruno Augusto Sampaio Fuga, Carolina Uzeda, Evie Nogueira e Malafaia, Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini, Flávio Cheim Jorge e Gustavo Lyrio Julião, Georges Abboud, José Antonio Dias Toffoli , Maira Scavuzzi e Ricardo Yamin Fernandes, Luciano Vianna Araújo, Mauro Pedroso Gonçalves Pedro Miranda de Oliveira e Ricardo Amin Abrahão Nacle.

Fernanda Medina Pantoja, Adriana Busch Baptista de Lucena, Luiza Coelho Gualberto, Nicholas Nunes da Silva Costa e Victor Rocheleau Nunes Pires construíram interessante texto analisando a forma de aplicação da técnica da ampliação da colegialidade no julgamento das ações cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, através da pena de jovens processualistas talentosos e de juristas já consagrados, este segundo volume publicado depois da entrada em vigor do Código de 2015 oferece, ao leitor e ao consulente, um amplo espaço de debates, com muitos dados e opiniões, que podem ser a base de frutíferas reflexões sobre situações problemáticas novas ou que não foram resolvidas pelo novo Código.

Em parceria com a Editora Thomson Reuters / Revista dos Tribunais, oferecemos à comunidade jurídica precioso material em que se toca nas feridas, se provocam discussões e se propõem soluções. Afinal, essa é a nossa função! A função da doutrina é retirar da lei o que de melhor ela pode oferecer. A interpretação da doutrinária deve ter o condão de dar mais rendimento ao sistema, tornando-o mais funcional.

Agradecemos ao público leitor e aos consulentes pela generosa acolhida que tiveram os 14 volumes anteriores. Deixamos aqui o nosso muito obrigado àqueles que logo se animaram em participar conosco dessa empreitada. Que a doutrina desempenhe o seu papel!

Ótima leitura a todos!

Sumário

Sobre os Coordenadores 5

Apresentação – v. 15 7

Tutelas provisórias em âmbito recursal e a possibilidade de requerê-las antes da interposição do recurso
Anwar Mohamad Ali 13

Recursos na produção antecipada da prova: uma leitura constitucional do § 4º do art. 382 do CPC
Arthur Ferrari Arsuffi e Guilherme Toshihiro Takeishi 35

Novo paradigma da reclamação e o (não) cabimento para garantir a observância de acórdão proferido em embargos de divergência
Bruno Augusto Sampaio Fuga 59

O padrão decisório do cancelamento de temas afetados pelo STJ para julgamento pelo procedimento especial dos recursos especiais repetitivos
Carolina Uzeda 79

Limites do julgamento da causa nos recursos excepcionais
Evie Nogueira e Malafaia 105

Controle de aplicação de tese firmada em recurso repetitivo: uma análise crítica da Reclamação nº. 36.476/SP à luz da sistemática processual-constitucional
Fabiana Marcello Gonçalves Mariotini e Humberto Dalla Bernardina de Pinho 135

A aplicação da Técnica de Ampliação da Colegialidade no Julgamento das Apelações Cíveis no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Fernanda Medina Pantoja, Adriana Busch Baptista de Lucena, Luiza Coelho Gualberto, Nicholas Nunes da Silva Costa e Victor Rocheleau Nunes Pires 165

Reflexões sobre a decisão de inadmissão dos recursos excepcionais e os princípios da singularidade e da fungibilidade
FLÁVIO CHEIM JORGE e GUSTAVO LYRIO JULIÃO 201

Da sistematização da reclamação no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça
GEORGES ABBOUD, MAIRA SCAVUZZI e RICARDO YAMIN FERNANDES 217

O incidente de resolução de recursos extraordinários repetitivos e o *amicus curiae* no Supremo Tribunal Federal
JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI e ALEXANDRE FREIRE 239

O dever de manifestação do tribunal de segunda instância sobre fato que seja irrelevante para sua conclusão, mas essencial para futuro rejulgamento
JOSÉ MARCELO LEAL DE OLIVEIRA FERNANDES 271

Por um epílogo para a anulação como resultado de recursos cíveis – A ampliação do julgamento imediato do mérito e da correção de vícios no tribunal
LUCAS BURIL DE MACÊDO 287

O recurso de embargos de divergência
LUCIANO VIANNA ARAÚJO 333

O acórdão do recurso extraordinário avulso como precedente vinculante e a inutilidade do recurso repetitivo para o Supremo Tribunal Federal
MAURO PEDROSO GONÇALVES 357

A declaração do voto vencido pelos Tribunais é um dever processual? A aparente contradição entre os artigos 941, § 3º e 1.025, do CPC
NELSON RODRIGUES NETTO 371

O agravo de instrumento no CPC: tipicidade, irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias e taxatividade mitigada no Tema nº 988 dos recursos repetitivos do STJ
OSCAR VALENTE CARDOSO 397

A natureza híbrida das contrarrazões à apelação e o cabimento de recursos adesivos
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES 423

A natureza do rol do art. 1.015 do CPC e o uso do mandado de segurança para impugnação de decisões interlocutórias
PEDRO GOMES DE QUEIROZ 437

Interposição conjunta de agravo interno e agravo ao Tribunal Superior (ARESP e ARE)
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA e MÁRCIO SACHET 471

Questões prejudiciais e os limites do *tantum devolutum quantum appelattum*
RENNAN THAMAY e VINÍCIUS MARIN CANCIAN 499

Os embargos de declaração e a decisão de inadmissibilidade dos recursos excepcionais
RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE 521

As peculiaridades do sistema recursal no incidente de desconsideração da personalidade jurídica
ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO 535

A importância da sustentação oral
RODRIGO BARIONI 563

Decisões interlocutórias proferidas contra o terceiro: algo mudou no sistema recursal após o novo Código de Processo Civil?
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO 605

Decisões interlocutórias, taxatividade mitigada e vetor axiológico de não recorribilidade imediata
RONALDO VASCONCELOS e CÉSAR AUGUSTO MARTINS CARNAÚBA 629

Notas sobre o modelo de votação nos casos dirigidos à formação de precedentes obrigatórios
VICTOR VASCONCELOS MIRANDA 687

O julgamento do recurso da decisão parcial e as consequências processuais
VINICIUS SILVA LEMOS 717

I. Introdução

O presente artigo apresenta a pesquisa empírica realizada de junho de 2018 a junho de 2019 pelos alunos integrantes do Grupo de Estudos Processuais, do Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro ("PUC-Rio"), sob a orientação da Professora Fernanda Medina Pantoja, acerca de alguns aspectos concernentes à aplicação da técnica de ampliação do colegiado, instituída pelo artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015, inclusive em comparação com o extinto recurso de embargos infringentes.

A pesquisa compreendeu, em síntese, a coleta de dados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ("TJRJ"), mediante o emprego dos seguintes métodos: (i) o colhimento de dados estatísticos do TJRJ, referentes aos anos de 2015 e 2017; (ii) a análise de todos os acórdãos de apelação julgados de maneira não unânime no ano de 2015, em que opostos embargos infringentes; (iii) a análise de todos os acórdãos de apelação julgados de maneira não unânime no ano de 2017, em que aplicada a técnica de ampliação da colegialidade; e (iv) a realização de entrevistas com Desembargadores das Câmaras Cíveis do TJRJ.

O artigo está dividido em duas seções, que compreendem, respectivamente, a exposição do objeto, da metodologia e das fases de desenvolvimento da pesquisa e a apresentação analítica dos dados coletados.

II. Apresentação da pesquisa

2.1. O advento da técnica de ampliação da colegialidade

As discussões que antecederam a edição do Código de Processo Civil de 2015 foram norteadas, entre outras preocupações, pela tentativa de imprimir maior eficiência ao sistema processual brasileiro. Não se tratava de um desafio simples. Como garantir o respeito ao princípio fundamental da razoável duração do processo, com Tribunais tão assoberbados de trabalho? Como conferir aos litigantes uma tutela adequada, justa e tempestiva, com um intercurso processual intrincado, repleto de incidentes e de oportunidades para recorrer?

Nesse contexto, partindo da premissa de que "*a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça*"[1], a Comissão elaboradora do Anteprojeto do Código de Processo Civil aprovou diversas mudanças no sentido de reduzir a

1. "Levou-se em consideração o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. A simplificação do sistema recursal, de que trataremos separadamente, leva a um processo mais ágil" (Exposição de Motivos do Anteprojeto de Código de Processo Civil, p. 6. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496296/000895477.pdf?sequence=1. Acesso em 03.04.2019).

complexidade dos subsistemas processuais, notadamente o recursal. Um exemplo dessas reformas consistiu na restrição da recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, mediante a previsão de um rol de hipóteses em que cabível o agravo de instrumento.

A pressão pela diminuição das espécies recursais existentes levou, também, à extinção dos embargos infringentes, decerto eleitos por serem um dos recursos menos utilizados, visto que cabíveis em pouquíssimas hipóteses. De acordo com o antigo art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos infringentes eram um recurso cabível contra acórdãos não unânimes que, em sede de apelação ou de ações rescisórias, decidissem, por maioria, pela reforma da sentença ou do acórdão rescindendo[2].

A versão final do Anteprojeto do Código de Processo Civil, apresentado ao Senado, já não previa os embargos infringentes[3], e essa opção foi mantida no Projeto aprovado naquela casa legislativa[4]. Já na Câmara dos Deputados, retomou-se a discussão quanto à manutenção ou extinção dos infringentes, quando se acabou decidindo pela adoção da inovadora técnica de ampliação do colegiado[5].

A inserção da proposta ensejou críticas na doutrina[6] e na jurisprudência[7] por não ter sido precedida de amplo e necessário debate sobre o tema, sobretudo ao se considerar o seu ineditismo no Direito brasileiro.

---

2. "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência."
3. Disponível em <https://asadip.files.wordpress.com/2010/09/anteprojeto1.pdf>. Acesso em 03/04/2019.
4. Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4550297&ts=1553282787125&disposition=inline>. Acesso em 03/04/2019.
5. "Discussão intensa ao longo do processo legislativo – e que durou até os últimos instantes da votação do CPC de 2015 na Sessão Plenária do Senado que se realizou no dia 17 de dezembro de 2014 – foi sobre a manutenção ou não do recurso de embargos infringentes. O anteprojeto não previu aquele recurso, tampouco o Projeto aprovado no Senado.

   O Projeto da Câmara optou por transformar o que, na tradição do direito brasileiro, é um recurso em técnica de julgamento e foi nesse formato – até porque, sem violação ao 'devido processo legislativo', outro não poderia ser – que o instituto passou para o CPC de 2015. Foi uma das inúmeras contribuições do Substitutivo dos Diretores do IBDP apresentado à Câmara dos Deputados tão logo o Projeto do Senado chegou naquela Casa Legislativa." (BUENO, Cássio Scarpinella. "*Novo Código de Processo Civil anotado*", 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 759).
6. "(...) Como se disse anteriormente, por ter sido feito às pressas o art. 942 contém imperfeições, especialmente se a intenção era manter as hipóteses que antes se permitia o

Nada obstante, a técnica de julgamento permaneceu no Projeto até a sua aprovação final, vindo a ser contemplada no artigo 942 do Código de Processo Civil de 2015.

2.2. *Definição das hipóteses iniciais de pesquisa*

A primeira etapa da pesquisa, desenvolvida no mês de junho de 2018, consistiu no estudo doutrinário[8] com o objetivo de definir o escopo da investigação, delimitar o recorte temático e identificar as hipóteses a serem testadas por meio da análise de jurisprudência.

Consistindo a técnica de ampliação da colegialidade em uma novidade trazida em substituição aos já polêmicos embargos infringentes, são frequentes e

---

controle pelos embargos infringentes." (ABELHA, Marcelo. "*Manual de Direito Processual Civil*", 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1304).

7. "A criação da técnica de complementação do julgamento do art. 942 do novo CPC não foi objeto de um debate maduro e profundo no Poder Legislativo, mesmo porque a proposta inicial consistia na simples extinção dos Embargos Infringentes, sequer constando previsão desta técnica de julgamento ampliado no Anteprojeto do Novo Código." (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Incidente de Assunção de Competência nº 0000191-46.2000.4.02.5111, Relator Desembargador Federal José Antônio Neiva, julgado em 16/04/2018).

8. Pode-se citar, entre outros, ALVIM, Teresa Arruda. "Ampliar a colegialidade: valeu a pena?". In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 525-538; CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. "*Ampliação do colegiado em casos de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC*". In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 317-335; CÂMARA JR., José Maria. "Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado". In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, pp. 277-288; DIAS, Francisco Barros. "Técnica de julgamento: criação do novo CPC – substituto dos embargos infringentes". In DIDIER JR., Fredie (coord.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, v. 6, 2ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pp. 79-90; COUTO, Giselle Santos. "Da extirpação dos Embargos Infringentes no Novo Código de Processo Civil – um retrocesso ou avanço?" In DIDIER JR., Fredie (coord.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, v. 6, 2ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pp. 55-78; e ALVES, Tatiana Machado. "A técnica de julgamento não unânime do novo CPC: avanço ou retrocesso?" In GALINDO, Beatriz Magalhães e KOHLBACH, Marcela (coord.). *Recursos no CPC/2015: perspectivas, críticas e desafios*, Salvador: Editora JusPodivm, 2017, pp. 461-475.

acalorados os debates sobre a matéria. Entre as questões abordadas, algumas mostram-se mais controvertidas, ao passo que outras são objeto de menor dissenso, nos artigos e livros pesquisados.

A doutrina pouco diverge, por exemplo, quanto à principal finalidade da criação da técnica do art. 942, ao suceder os extintos infringentes: a de *agilizar e simplificar o procedimento recursal*[9]. A técnica foi declaradamente norteada pelo princípio da eficiência[10].

Além disso, reconhece-se que o mecanismo visa a garantir a possibilidade de prevalecimento do voto vencido, o que *valorizaria a divergência, aprofundaria o debate e contribuiria para a justiça da decisão*[11], cujos propósitos são também apontados pelos estudiosos mais entusiasmados com a técnica. Há quem afirme, ainda, que a extensão do quórum concorreria para a busca de uniformidade no entendimento dos membros do colegiado, trazendo, por isso, *maior segurança jurídica aos jurisdicionados*[12].

Verificaram-se também as suposições acerca das consequências para a prática dos tribunais. Uma das principais conjecturas, replicada por grande parte dos estudos analisados, é a de que o advento do artigo 942 ensejaria o *aumento de julgamentos unânimes nos órgãos colegiados* como forma de evitar a incidência da técnica.

---

9. Nesse sentido: ALVIM, Teresa Arruda. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo*, 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.485; CÂMARA JR., José Maria. "Técnica da colegialidade do art. 942 do CPC: extensão e profundidade da matéria submetida ao julgamento prolongado". In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 279; e DIAS, Francisco Barros. "Técnica de julgamento: criação do novo CPC – substituto dos embargos infringentes". In DIDIER JR., Fredie (coord.). *Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais*, v. 6, 2ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016, pp. 79-82.
10. Conforme o Parecer definitivo da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Deputado Paulo Teixeira, que encampou as razões antes apresentadas no Parecer do Deputado Sergio Barradas Carneiro. Textos disponíveis em www.camara.gov.br. Acesso em 03.04.2019.
11. Nesse sentido: CUNHA, Leonardo Carneiro da; DIDIER JR., Fredie. "Ampliação do colegiado em casos de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC". In NERY JR., Nelson e ALVIM, Teresa Arruda (coord.). *Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 319.
12. "Assim, perceptível a legitimidade da regra procedimental de ampliação do quórum de julgamento, na presença dos requisitos do artigo 942 do CPC, de 2015, que se bem aplicada propiciará decisões fruto de um debate mais acurado, com pronunciamento de maior qualidade, privilegiando os princípios da certeza, segurança, uniformidade e justiça na prestação jurisdicional." (BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. *Técnica de Julgamento do Artigo 942 do CPC de 2015*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. pp. 142).

A doutrina mostrou-se bastante controvertida em diversos outros aspectos, como: (i) a abrangência da matéria objeto de julgamento, quando da convocação dos novos julgadores; (ii) a aplicação da técnica em casos de divergência sobre matéria de natureza processual; (iii) a aplicação da técnica caso a divergência se limite à fundamentação dos votos; e (iv) as vantagens de prosseguir o julgamento, depois da aplicação do art. 942, na mesma sessão.

Diante do amplo espectro do tema e da inviabilidade de se explorarem todas as discussões existentes, decidiu-se por limitar o objeto da investigação à análise quanto à eficácia do novo mecanismo para os fins a que supostamente se destina; ou seja, a perscrutar se houve, de fato, ganho na simplicidade e na celeridade procedimentais, bem como na valorização efetiva da divergência. Optou-se por restringir a pesquisa ao recurso de apelação cível e, nesse universo, especificamente àqueles julgados nos anos de 2015 (em que ainda vigente o Código de Processo Civil de 1973) e de 2017 (em que já em vigor a técnica de ampliação de julgamento).

Definido o recorte temático, foi possível estabelecer as hipóteses iniciais para o desenvolvimento da pesquisa empírica. As questões a que se buscou responder, no estrito âmbito dos julgamentos colegiados das Câmaras Cíveis do TJRJ[13] em sede de apelação, são as seguintes:

i. Houve aumento relevante no número de casos em que incide a técnica de ampliação de julgamento, em comparação ao número de casos em que eram opostos embargos infringentes?

ii. A aplicação da técnica alterou o tempo despendido no julgamento das apelações não unânimes, se comparada ao tempo de julgamento dos embargos infringentes?

iii. A introdução da técnica de julgamento provocou o aumento de julgamentos unânimes pelos órgãos colegiados?

iv. Com que frequência o resultado do julgamento com o quórum ampliado conduz a uma decisão unânime?

v. Com que frequência o resultado do julgamento com quórum ampliado leva à reversão da decisão não unânime?

vi. Com que frequência a aplicação da técnica tem ocorrido na mesma sessão?

2.3. *Metodologia e desenvolvimento*

A partir das seis hipóteses iniciais, os alunos prepararam um questionário mais detalhado, com o objetivo de coletar informações relativas às apelações

13. Art. 130 do Regimento Interno do TJRJ: "Quando o julgamento da apelação cível não for unânime, aplica-se o disposto no artigo 942 do CPC".

cíveis julgadas por maioria em 2015 e de 2017, que foi encaminhado ao órgão responsável pela organização do repositório eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro[14] – DGJUR (Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais do TJRJ). Posteriormente à realização de algumas reuniões entre os alunos e o DGJUR, o órgão do TJRJ forneceu uma planilha de resposta aos questionamentos, contendo as informações requisitadas[15].

Diante de algumas inconsistências encontradas nos dados[16], os alunos elaboraram uma nova planilha, cujas informações foram obtidas a partir da análise singular de cada um dos processos listados pelo DGJUR, utilizando o seguinte procedimento: eram coletados os números dos processos da planilha do DGJUR, um a um, e consultavam-se os seus andamentos no *site* do TJRJ. Assim, era possível responder, a partir das movimentações ou mesmo da leitura das peças do processo (quando eletrônicas), aos pontos contidos na nova planilha.

A planilha final foi dividida em duas abas, relacionadas às apelações julgadas por maioria em 2015 e em 2017. Na primeira, foram inseridas as seguintes colunas:

i. Número do processo
ii. Câmara de origem

14. Vale registrar que a tentativa de pesquisa pela ferramenta de "consulta de jurisprudência" do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (http://www4.tjrj.jus.br/ejuris/ConsultarJurisprudencia.aspx) foi frustrada: as ocorrências que apareciam mediante a busca pelos termos "apelação" e "maioria" em acórdãos, incluindo os filtros relativos ao ano-base, eram significativamente inferiores ao número apontado nas planilhas do DGJUR. Por exemplo, em 2017, a pesquisa pelo sítio do TJRJ indicava apenas 314 casos de apelações julgadas por maioria, enquanto os dados enviados pelo DGJUR demonstraram terem sido 1.471 casos. Portanto, optou-se por utilizar como base os dados enviados pelo DGJUR; e, para garantir que as informações fossem fidedignas, verificou-se, um a um, pelo número do processo, as informações referentes aos acórdãos relacionados na planilha.
15. A planilha era composta das seguintes informações: (i) número do processo; (ii) ano de autuação; (iii) tipo de recurso (apelação ou embargos infringentes); (iv) câmara em que ocorreu o julgamento; (v) Desembargador relator; (vi) data de julgamento; (vii) total de votos proferidos no julgamento; (viii) número de votos que divergiram do relator; (ix) se houve a oposição de embargos infringentes; (x) se houve a oposição de embargos de declaração; (xi) se houve o adiamento ou a suspensão dos julgamentos; e (xii) resultado dos embargos de declaração, se opostos.
16. Ao analisar os dados contidos na planilha enviada pelo DGJUR, percebeu-se algumas inconsistências, como processos duplicados, informações equivocadas sobre o quórum presente no julgamento, informações errôneas sobre o resultado, entre outras. Por esse motivo, privilegiou-se a análise singular de cada um dos casos contidos na planilha.

iii. Câmara julgadora dos embargos infringentes[17]
iv. Julgamento por maioria ou por unanimidade
v. Resultado dos embargos infringentes (providos ou desprovidos)
vi. Data de oposição
vii. Data de autuação
viii. Data de julgamento

Já a aba referente às apelações julgadas por maioria em 2017 continha uma maior gama de informações:

i. Número do processo
ii. Câmara julgadora
iii. Julgamento da apelação por maioria, por unanimidade ou por decisão monocrática
iv. Em caso de oposição de embargos de declaração, o seu resultado (maioria, unanimidade ou por decisão monocrática)
v. Em caso de interposição de agravo interno, o seu resultado (maioria ou unanimidade)
vi. Existência ou não de ampliação do quórum
vii. Ocorrência ou não da ampliação na mesma sessão em que se abriu a divergência
viii. Caso negativa a resposta ao item (vii), número de dias até a finalização do julgamento com o quórum ampliado
ix. Existência ou não de pedido de vista depois da ampliação do quórum
x. Resultado do julgamento (por maioria ou por unanimidade)
xi. Placar final (3 x 2; 4 x 1; 5 a 0)
xii. Número de Desembargadores participantes do quórum ampliado
xiii. Existência ou não de reversão do resultado parcial, posteriormente à convocação dos novos julgadores

17. Artigo 130 do Regimento Interno do TJRJ em vigor no ano de 2015: "Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contrarrazões, após o que apreciará o relator do acórdão embargado a admissibilidade do recurso. § 3º Admitidos os embargos, o Secretário da Câmara remeterá os autos à 1ª Vice-Presidência para a distribuição por sorteio a outro relator de outra Câmara, observada a vedação do § 3º do artigo 129."

xiv. Número de Desembargadores que mudaram os seus votos depois da ampliação do colegiado
xv. Matéria sobre a qual houve divergência (processual ou material)
xvi. Matéria tratada na apelação (Direito tributário, do consumidor etc.)
xvii. Assunto da apelação, conforme atribuído pelo autor no momento da distribuição do processo
xviii. Desembargador relator da apelação
xix. Desembargador que proferiu o voto minoritário antes da ampliação
xx. Desembargadores que compuseram a maioria antes da ampliação
xxi. Desembargadores que acompanharam a minoria parcial depois da ampliação
xxii. Desembargadores que acompanharam a maioria parcial depois da ampliação
xxiii. Desembargadores que mudaram seus votos depois da ampliação
xxiv. Observações relevantes

Os alunos dedicaram-se durante 12 (doze) meses, de junho de 2018 a junho de 2019, à análise de todas as apelações julgadas por maioria nos anos de 2015 e 2017, reunindo-se periodicamente com a professora coordenadora para solucionar dúvidas e garantir o alinhamento de definições, interpretações e métodos.

Em paralelo, os alunos entrevistaram pessoalmente Desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a partir de um questionário preestabelecido, que continha perguntas sobre os temas objeto da pesquisa[18]. Diante da falta de representatividade da amostra de Desembargadores entrevistados, definida

18. As perguntas foram as seguintes: (1) De acordo com o entendimento desta Câmara, são considerados votos divergentes aqueles que têm fundamentos diversos, embora conduzam a votos no mesmo sentido? (2) Aplicada a técnica do art. 942, o julgamento pelo colegiado ampliado se atém ao capítulo em que houve divergência? (3) O(A) Sr.(Sra.) considera que a aplicação da técnica do art. 942 tem estimulado mais o debate entre os Desembargadores no momento da prolação de seus votos? (4) O(A) Sr.(Sra.) considera que a sua Câmara tem tendência a julgar por maioria? (5) O(A) Sr.(Sra.) considera que a sua Câmara tem buscado proferir decisões unânimes após o CPC/15? (6) De acordo com o seu entendimento, a aplicação da técnica de julgamento do art. 942 é um procedimento ágil? (7) Aplicada a técnica de julgamento do art. 942, privilegia-se a continuação do julgamento em mesma sessão? (8) A sua Câmara já ampliou a colegialidade com apenas 4 julgadores? (9) O(A) Sr.(Sra.) considera que a aplicação da técnica de julgamento do art. 942, leva, frequentemente, à reversão do resultado?;(10) O(A) Sr.(Sra.) considera que depois da ampliação do julgamento, a decisão tende a ser mais unânime?

por razões de conveniência[19], as respostas serviram apenas para esclarecer e ilustrar questões pontuais.

2.4. *Apresentação dos resultados parciais na pesquisa nas XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil*

No decorrer da realização da pesquisa, foi disponibilizado o Edital do Seminário de Pesquisa Empírica das XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, organizadas pelo Instituto Brasileiro de Processo Civil (IBDP), oportunizando, de forma inédita, a apresentação e o debate de trabalhos baseados em levantamentos empíricos no âmbito do direito processual.

Com o envio de um resumo do cerne do estudo e os aspectos metodológicos adotados para o seu desenvolvimento, os alunos manifestaram seu interesse em apresentar os resultados até então obtidos. Na sequência, receberam a Carta de Aprovação, informando-lhes de que, entre os 26 projetos de trabalho encaminhados, 18 haviam sido selecionados para apresentação e debate, incluindo o seu projeto de pesquisa com o tema "*Técnica de Ampliação do Julgamento: os propósitos que orientaram a sua criação estão sendo atingidos?*"

Assim, no dia 23.08.2018, nas XII Jornadas Brasileiras de Direito Processual Civil, em Belo Horizonte, os alunos apresentaram, por meio de gráficos, os resultados parciais da pesquisa empírica, a partir da análise quantitativa de todos os dados estatísticos fornecidos pelo DGJUR e da análise qualitativa de 20% (vinte por cento) dos acórdãos proferidos em apelações julgadas de maneira não unânime em 2017, 20% (vinte por cento) dos embargos infringentes opostos em face de acórdãos proferidos nas apelações julgadas de maneira não unânime em 2015 e de entrevistas realizadas com alguns Desembargadores do TJRJ.

O painel contou com a participação da Professora Carolina Bonadiman Esteves[20] e da advogada Paula Menna Barreto[21], cujos úteis comentários e sugestões foram contemplados nas fases subsequentes da pesquisa.

---

19. Os alunos buscaram agendar entrevistas presenciais, no período de duas semanas, com todos os 135 Desembargadores das Câmaras Cíveis do TJRJ, tendo sido recebidos por 20 deles em seus gabinetes.
20. Procuradora do Estado do Espírito Santo, Professora da Faculdade de Direito de Vitória (FDV), graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo (USP) e Doutora em Direito Processual pela USP.
21. Doutoranda e Mestre em Direito Processual pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade

III. Apresentação dos resultados

Esta seção discorre sobre os principais resultados obtidos depois da análise integral dos dados coletados.

3.1. *Apelações cíveis julgadas pelo TJRJ nos anos de 2015 e 2017*

O Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado Rio de Janeiro é composto por 27 (vinte e sete) Câmaras, sendo 5 (cinco) delas especializadas em matéria de Direito do Consumidor[22]. Cada Câmara Cível é constituída por 5 (cinco) Desembargadores, sendo o quórum originário sempre formado pelo relator e dois vogais e, se ensejada a ampliação da colegialidade, convocados os dois Desembargadores restantes[23].

A partir da coleta dos dados disponibilizados pelo DGJUR, verificou-se, inicialmente, o volume total de recursos de apelação julgados pelas Câmaras Cíveis do TJRJ em 2015 e 2017. Como ilustra o Gráfico 1, 79.178 (setenta e nove mil, cento e setenta e oito) apelações cíveis foram submetidas a julgamento no TJRJ no ano de 2015, enquanto em 2017 as mesmas Câmaras Cíveis julgaram 107.975 (cento e sete mil, novecentos e setenta e cinco) recursos de apelação:

Católica (PUC-RIO), *Stage International* pela *École de Formation Professionnelle des Barreaux de La Cour d'Appel* de Paris, membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), advogada no Rio de Janeiro e em São Paulo.

22. Artigos 6º e 6º-A do Regimento Interno do TJRJ.
23. Em caso de insuficiência do quórum da Câmara em que tramita a Apelação em que o julgamento foi objeto de divergência, o Regimento Interno do TJRJ prevê, em seu artigo 130-A, que serão convocados Desembargadores da Câmara seguinte, seguindo a ordem de composição do colegiado. Veja-se: "Para os efeitos da convocação prevista no artigo 942 do CPC, serão convocados os Desembargadores da Câmara de número imediatamente superior àquela em que se deu o julgamento não unânime, do mais novo para o mais antigo. Se o julgamento for proferido pela última Câmara, convocar-se-ão os Desembargadores da primeira."

Gráfico 1:
NÚMERO DE APELAÇÕES JULGADAS
NO TJRJ EM 2017

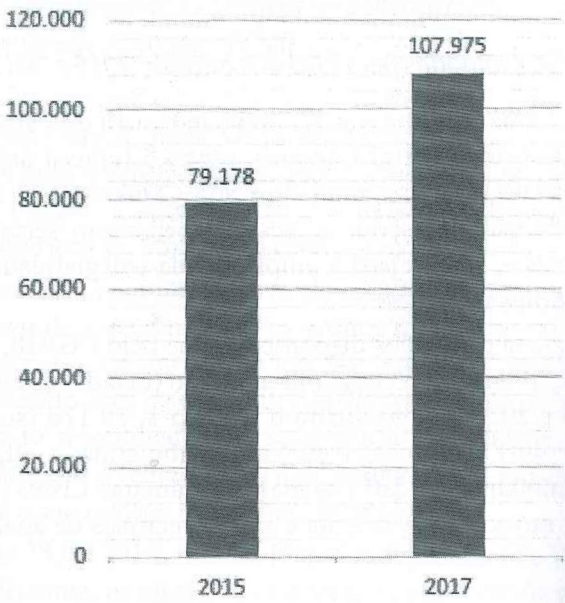

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

O incremento no número de recursos de apelação julgados ao longo dos anos segue, de forma quase proporcional, a tendência dos dados apresentados pelos célebres relatórios "Justiça em Números"[24], elaborados pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça). Segundo o relatório referente ao ano-base 2015[25], havia 73,9 (setenta e três vírgula nove) milhões de casos em tramitação no país, cujo número subiu para 80,1 (oitenta vírgula um) milhões em 2017[26], corroborando a noção já bastante em voga de que o Judiciário brasileiro encontra-se abarrotado de processos.

24. Principal fonte de estatísticas do Poder Judiciário Brasileiro que, em suma, divulga a realidade dos tribunais brasileiros, com numerosos aprofundamentos acerca da estrutura e litigiosidade.
25. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbff3+931a933579915488.pdf. Acesso em 25.05.2019.
26. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/09/8d9faee7812d3+58cee3d92d2df2f25.pdf. Acesso em 25.05.2019.

Do total de recursos de apelação cíveis julgados em 2015 pelo TJRJ, 1.571 (mil quinhentos e setenta e um) – o equivalente a 2% (dois por cento) do total de apelações julgadas no ano – foram decididos por maioria de votos. Já no ano de 2017, houve o julgamento por maioria em 1.389 (mil trezentos e oitenta e nove) recursos de apelação – o equivalente a 1,3% (um vírgula três por cento) do total de apelações julgadas no ano –, como se demonstra com o Gráfico 2:

Gráfico 2:
NÚMERO DE APELAÇÕES JULGADAS NO TJRJ EM 2017

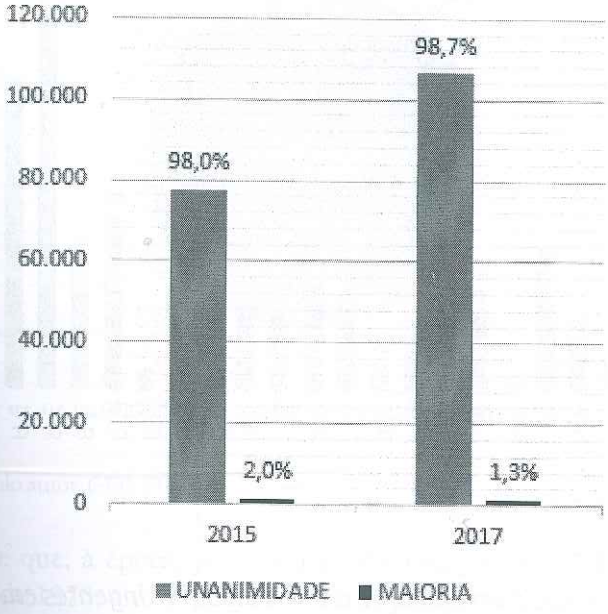

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

A diferença percentual entre julgamentos por maioria no TJRJ, durante os anos de 2015 e 2017, fica na casa de 0,7% (zero vírgula sete por cento). Em números absolutos, chega-se à conclusão de que foram julgados por maioria apenas 182 (cento e oitenta e dois) recursos de apelação a menos em 2017, em comparação ao ano de 2015.

A partir do exame dos dados obtidos junto ao DGJUR, distinguiu-se a totalidade de apelações julgadas por maioria em cada Câmara Cível do TJRJ durante o ano de 2017, conforme demonstrado pelo Gráfico 3.

Depois da análise de tais números, verificou-se que a média de recursos de apelação julgados de maneira não unânime é de 51,4 (cinquenta e um vírgula

quatro) ocorrências por Câmara Cível em 2017. Existem, contudo, Câmaras que figuram em opostos extremos: é o caso da 7a Câmara Cível, que julgou apenas 5 (cinco) casos por maioria em 2017. Por outro lado, as 21a e 25a Câmaras Cíveis, proferiram, respectivamente, 151 (cento e cinquenta e um) e 160 (cento e sessenta) acórdãos não unânimes.

Gráfico 3:
NÚMERO DE APELAÇÕES JULGADAS POR MAIORIA EM CADA CÂMARA DO TJRJ NO ANO DE 2017

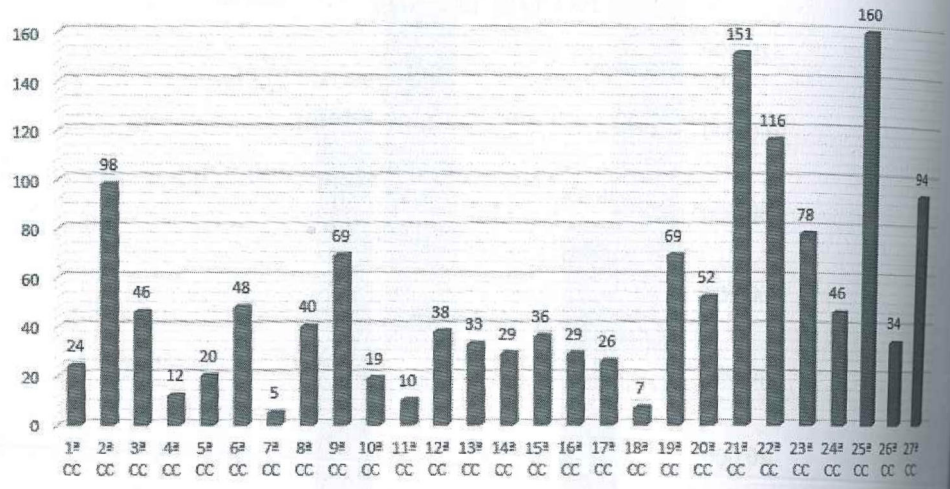

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

3.2. *Volume de casos com oposição de embargos infringentes em 2015 e com extensão de quórum em 2017*

A preocupação com a eficiência foi um ponto crucial suscitado durante os debates para a criação da técnica de ampliação da colegialidade. Para investigar se o novo mecanismo contribuiu para conferir maior agilidade e simplificar o procedimento recursal, como pretendido, é preciso fazer uma comparação sob duas perspectivas diversas. A primeira, quantitativa, confronta o total de apelações cíveis em que foi estendida a colegialidade em 2017 com o total de apelações cíveis em que houve oposição de embargos infringentes em 2015. A segunda requer o cotejo do tempo médio despendido no processamento dos embargos infringentes julgados pelas Câmaras Cíveis do TJRJ no ano de 2015 com aquele consumido no julgamento das apelações não unânimes, posteriormente à incidência da extensão de quórum, no ano de 2017.

No ano de 2015, foram julgadas de maneira não unânime 1.571 (mil quinhentos e setenta e uma) apelações pelas Câmaras Cíveis do TJRJ. Em face destas apelações, foram opostos 338 (trezentos e trinta e oito) embargos infringentes, o que corresponde a 21,5% dos casos.

Gráfico 4:
NÚMERO DE EMBARGOS INFRINGENTES OPOSTOS EM FACE DAS APELAÇÕES NÃO UNÂNIMES POR MAIORIA EM 2015

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

Ressalte-se que, à época, por força do disposto no art. 530 do Código de Processo Civil de 1973, a divergência de votos no julgamento das apelações, *per si*, não ensejava a oposição de embargos infringentes. Para que fosse cabível o recurso, era necessário que a decisão não unanime, proferida por três Desembargadores da Câmara originária, reformasse a sentença de mérito ou julgasse procedente a ação rescisória.

Por sua vez, no ano de 2017, foram julgadas 1.389 (mil trezentas e oitenta e nove) apelações de forma não unânime pelas Câmara Cíveis do TJRJ (Gráfico 2). Em razão da criação da técnica, em todos esses casos (isto é, em 100%), houve a ampliação do órgão colegiado para julgamento com 5 (cinco) Desembargadores.

Isso significa dizer que, em razão da substituição dos embargos infringentes pela técnica de ampliação do colegiado, comparando-se os dados de 2015 com os de 2017, ocorreram, a mais, 1.051 (mil e cinquenta e um) julgamentos com quórum composto por 5 (cinco) magistrados.

3.3. *Tempo médio de julgamento dos infringentes em 2015 e das apelações com quórum ampliado em 2017*

A respeito do tempo médio despendido no julgamento dos recursos de embargos infringentes opostos em face das apelações cíveis não unânimes julgadas no ano de 2015[27], cumpre mencionar que o Regimento Interno do TJRJ em vigor no ano de 2015 previa um trâmite específico para o procedimento.

Posteriormente à oposição dos infringentes, o Desembargador relator da apelação em que se proferiu o acórdão não unânime determinava a apresentação de contrarrazões pelo embargado e, ato contínuo, fazia o exame de admissibilidade do recurso[28]. Presentes os requisitos de admissibilidade, os autos eram remetidos à livre distribuição para uma nova Câmara, que não a prolatora do acórdão embargado, e nela distribuídos a um novo relator. Recebidos os autos, o Desembargador relator dos embargos infringentes determinava a sua inclusão em pauta para julgamento[29].

Em razão desse procedimento específico para o processamento dos embargos infringentes no TJRJ, o tempo médio de processamento dos infringentes era de 192 (cento e noventa e dois) dias, cerca de 6 (seis) meses, conforme se vê no Gráfico 5.

---

27. Foram analisados 338 (trezentos e trinta e oito) recursos de Embargos Infringentes opostos em face das apelações não unânimes julgadas no ano de 2015. Destes, 2 (dois) encontram-se pendentes de julgamento até a data em que foi finalizada a elaboração do presente artigo.
28. Art. 130 do Regimento Interno do TJRJ de 2015.
29. Art. 130, § 3º, do Regimento Interno do TJRJ de 2015.

Gráfico 5:
TEMPO MÉDIO (DIAS) DE DURAÇÃO DOS EMBARGOS INFRINGENTES

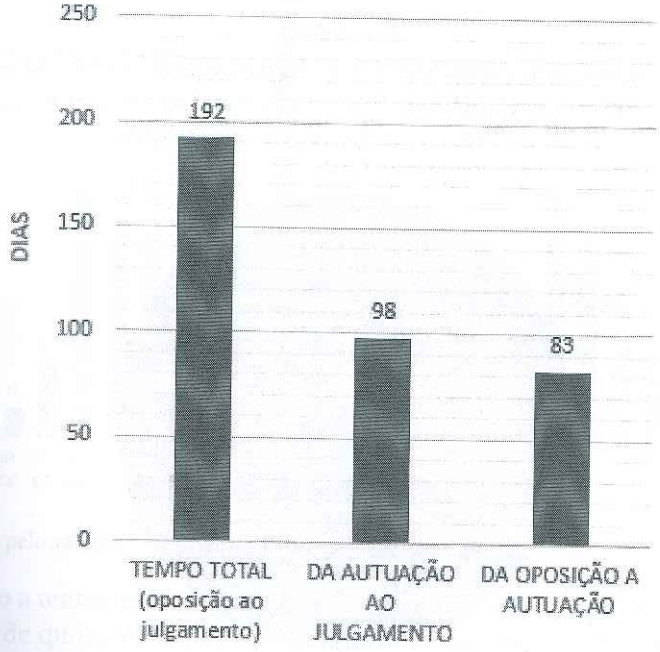

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

Por sua vez, no caso dos recursos de apelação julgados com quórum estendido no ano de 2017 – e considerando-se o termo inicial como o dia em que proferido o voto divergente; e o termo final como o dia em que se encerrou o julgamento e finalizou-se o acórdão pelo colegiado ampliado[30] –, tem-se que 65,8% (sessenta e cinco vírgula oito por cento) dos julgamentos tiveram ambos os termos em mesma data, isto é, o julgamento iniciou-se e encerrou-se no mesmo dia.

30. A Terceira Turma do STJ entendeu, no julgamento do Recurso Especial 1.762.236/SP, que a data da abertura da divergência é que enseja a aplicação da técnica e a convocação dos demais Desembargadores para a composição do quórum ampliado. Disponível em http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Terceira-Turma-fixa-teses-sobre-t%C3%A9cnica-de-amplia%C3%A7%C3%A3o-do-colegiado-prevista-no-artigo-942-do-novo-CPCh. Acesso em 25.05.2019.

Mutatis mutandis, em 34,2% (trinta e quatro vírgula dois por cento) dos julgamentos com colegiado ampliado no ano de 2017, o acórdão foi proferido pelo colegiado ampliado em data posterior à da prolação do voto divergente.

Gráfico 6:
NÚMERO DE APELAÇÕES EM QUE A AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO OCORREU NA MESMA SESSÃO EM FOI ABERTA A DIVERGÊNCIA NO ANO DE 2017

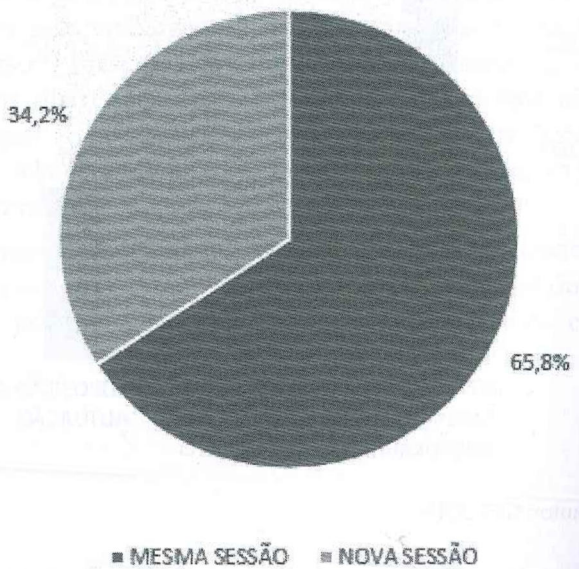

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

Analisando-se o tempo médio em dias para a retomada do julgamento suspenso das apelações não unânimes, vê-se que 16 (dezesseis) Câmara Cíveis mantiveram seu tempo médio individual abaixo da média geral de 54 (cinquenta e quatro) dias, enquanto 11 (onze) Câmaras Cíveis mantiveram seu tempo médio individual acima do tempo médio de 57 (cinquenta e sete) dias.

Gráfico 7:
TEMPO MÉDIO EM DIAS PARA A RETOMADA DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES NÃO UNÂNIMES EM 2017

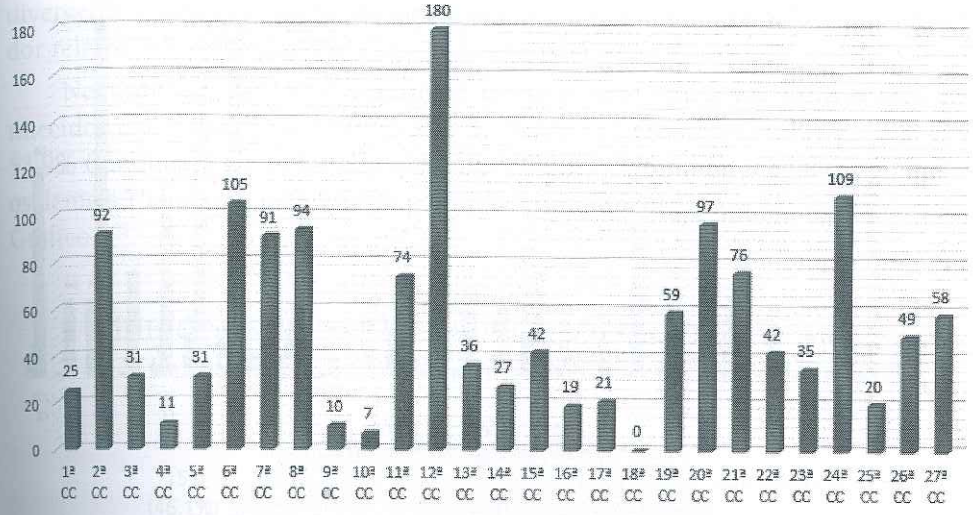

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

De modo a tentar entender as razões para a suspensão do julgamento (se por insuficiência de quórum, pedido de vista de pelo menos um Desembargador que compõe o quórum ampliado ou por questões subjetivas[31]), o Gráfico 8 agrega os dados relacionados ao número de julgamentos não unânimes nas Câmaras Cíveis no TJRJ no ano de 2017 que tiveram o seu encerramento em data posterior à da abertura da divergência, com o número dos casos, nesse universo, em que houve pedido de vista por pelo menos um dos Desembargadores depois da ampliação do quórum.

31. Das entrevistas, foi obtida a informação de que há Desembargadores que, ao serem convocados para compor o quórum ampliado, necessariamente, pedem vista dos autos para a análise minuciosa do caso, implicando na suspensão do julgamento. Por outro lado, há Desembargadores que entendem pela desnecessidade do pedido de vista em determinados casos uma vez que, da leitura do relatório e da exposição do objeto da lide – quando se tratar de matéria reincidente na Câmara –, os integrantes já sabem se haverá divergência de votos que serão colhidos, em razão de posicionamentos ideológicos consolidados de cada Desembargador, o que afastaria a necessidade do pedido de vista.

Gráfico 8:
NÚMERO DE APELAÇÕES JULGADAS POR MAIORIA EM CADA CÂMARA E SEUS PEDIDOS DE VISTA NO ANO DE 2017

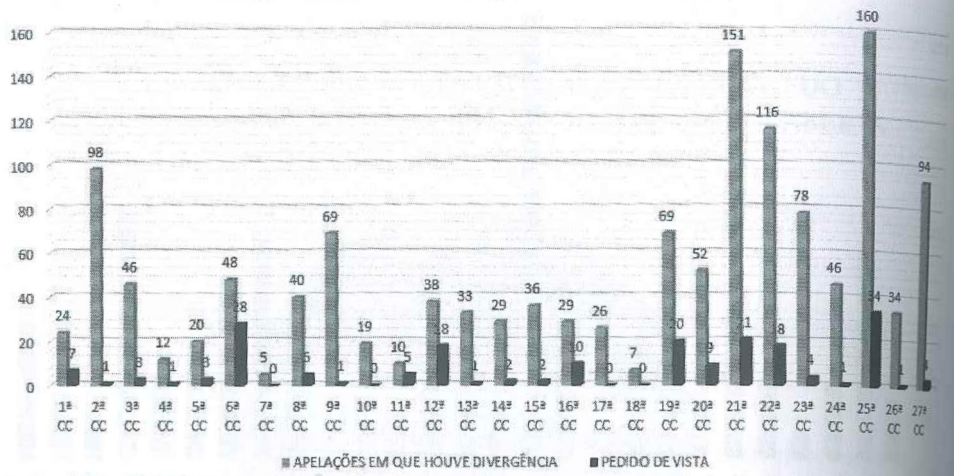

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

Como se vê, excetuadas algumas Câmaras – como a 1ª Câmara Cível, em que houve pedido de vista em todos os sete julgamentos ampliados cuja sessão se estendeu por mais de um dia –, não se pode extrair uma relação lógica, precisa e linear, entre a suspensão do julgamento e a existência de pedido de vista.

Da análise dos dados levantados, percebe-se, resumidamente, que, ainda que a técnica de ampliação da colegialidade seja impositiva em todo julgamento não unânime, e que a sua incidência tenha implicado em um aumento, do ano de 2015 para o ano de 2017, de 1.051 (mil e cinquenta e um) julgamentos com o quórum composto por 5 (cinco) magistrados, o tempo de duração das sessões, em dias, no ano de 2017, representa 1/3 do tempo total despendido no processamento e julgamento dos embargos infringentes em 2015.

3.4. Índice de divergências

Outro ponto de merecido destaque durante os debates para a criação da técnica de ampliação da colegialidade foi a busca pela valorização da divergência. Para apurar se a nova norma contribuiu para essa valorização, comparou-se o índice de provimento da totalidade dos embargos infringentes julgados pelo TJRJ em 2015 com o índice de reversão do julgamento parcial[32] da totalidade dos

32. Entende-se por julgamento parcial a etapa do julgamento do recurso de apelação anterior à aplicação da técnica de julgamento prevista pelo art. 942, não havendo, portanto, a ampliação da colegialidade.

recursos de apelação julgados pelo TJRJ em 2017, posteriormente à extensão do quórum.

Na verificação da reversão do julgamento parcial, considerou-se como voto divergente aquele que tinha ido de encontro ao voto proferido pelo Desembargador relator, isto é, o voto que abriu a divergência.

No universo de 338 (trezentos e trinta e oito) embargos infringentes conhecidos e julgados pelo TJRJ no ano de 2015, 177 (cento e setenta e sete) – ou 53,9% (cinquenta e três virgula nove por cento) – foram desprovidos, enquanto os demais 151 (cento e cinquenta e um) foram providos, como demonstrado pelo Gráfico 9[33]:

Gráfico 9:
ÍNDICE DE REVERSÃO DAS DECISÕES NÃO UNÂNIMES EM SEDE DE EMBARGOS INFRINGENTES EM 2015

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

Já entre as 1.389 (mil trezentas e oitenta e nove) apelações julgadas com ampliação de quórum no ano de 2017[34], houve a reversão do julgamento parcial em 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento), ou seja, o órgão ampliado decidiu por maneira diversa daquela inicialmente indicada pelos 3 (três) Desembargadores

33. Desconsiderados os casos em que ainda não houve julgamento dos embargos infringentes, em que houve pedido de desistência do embargante ou em que reconhecida a perda de objeto pelo Desembargador relator.
34. Desconsiderados 87 (oitenta e sete) casos em que os alunos enfrentaram dificuldades na análise dos recursos de apelação em razão da insuficiência de informações nas certidões de julgamento.

participantes do julgamento parcial em 276 (duzentos e setenta e seis) casos, de acordo com o Gráfico 10:

Gráfico 10:
ÍNDICE DE REVERSÃO DO RESULTADO PARCIAL DO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES EM 2017

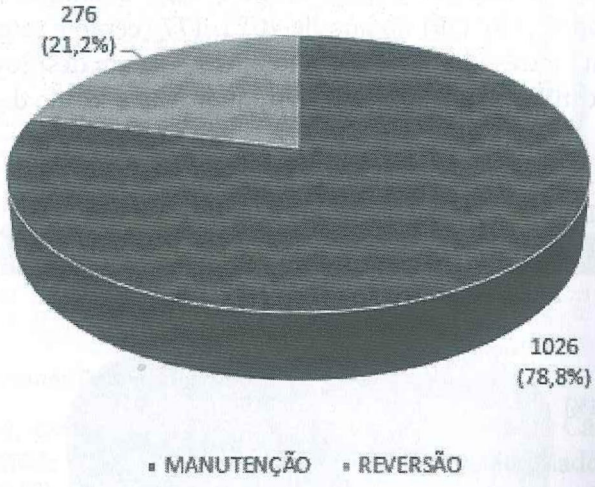

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

Vale ressaltar que, conforme exposto, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, os embargos infringentes, depois de opostos, eram distribuídos à outra câmara para julgamento, o que, por óbvio, aumentava as suas chances de provimento.

IV. Comportamento de voto dos desembargadores do TJRJ quando aplicada a técnica de julgamento do art. 942

Em seguida, a pesquisa se propôs a analisar o comportamento de voto dos Desembargadores do TJRJ, nos julgamentos em que houve a aplicação da técnica de julgamento do art. 942, cujos resultados estão ilustrados Gráfico 11.

Gráfico 11:
ÍNDICE DOS RESULTADOS FINAIS DE JULGAMENTO DAS APELAÇÕES NÃO UNÂNIMES COM O COLEGIADO AMPLIADO EM 2017

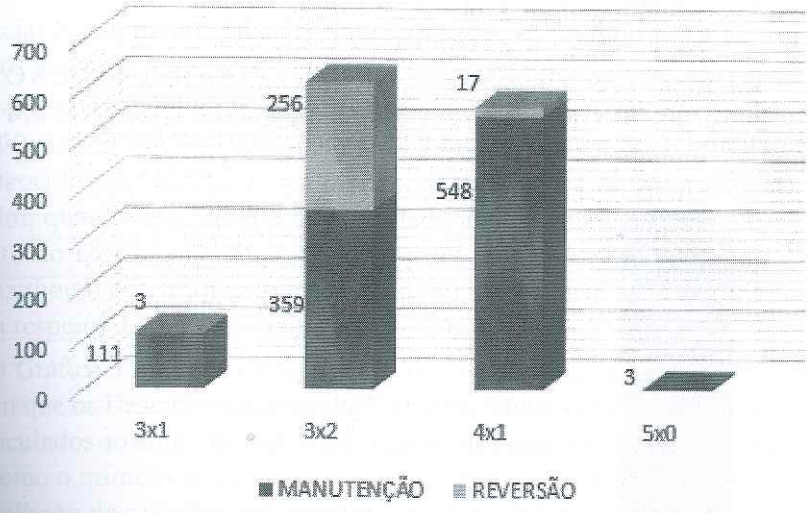

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

Percebeu-se que cerca de metade dos julgamentos com colegiado ampliado no TJRJ em 2017 foi finalizado com o resultado de 3 x 2. Desses casos cujo resultado final ficou 3 x 2, 256 (duzentos e cinquenta e seis) julgamentos – o que representa 41,6% (quarenta e um vírgula seis por cento) dos casos – tiveram o seu resultado parcial revertido, ou seja, o voto divergente ganhou força a ponto de reverter o resultado do julgamento parcial. Essa tendência parece ratificar os apontamentos da doutrina de que a técnica resultaria em uma valorização da divergência.

Ainda, do Gráfico 11, depreende-se que houve a aplicação da técnica de julgamento com apenas 4 (quatro) Desembargadores em 114 (cento e catorze) casos, ou seja, em 8,5% (oito vírgula cinco por cento) dos acórdãos analisados. Esse comportamento comprova a preferência esmagadora pelas Câmaras Cíveis do TJRJ em aplicar a técnica de julgamento do art. 942 necessariamente com 5 (cinco) magistrados[35].

35. Ao realizar as entrevistas com alguns Desembargadores do TJRJ, os alunos verificaram que algumas Câmaras Cíveis, posteriormente às discussões internas, teriam concordado

Detectou-se, ainda, que as retratações de votos – existentes, em números absolutos, em 63 (sessenta e três) casos[36] – representam somente 4,7% (quatro vírgula sete por cento) da totalidade de julgados. Ressalte-se que a retratação não afasta a aplicação da técnica do art. 942, conforme sugerido pelo Enunciado 599 do FPPC[37].

Gráfico 12:
NÚMERO DE APELAÇÕES EM QUE HOUVE RETRATAÇÃO DE VOTOS DOS DESEMBARGADORES APÓS A AMPLIAÇÃO DO QUÓRUM EM 2017

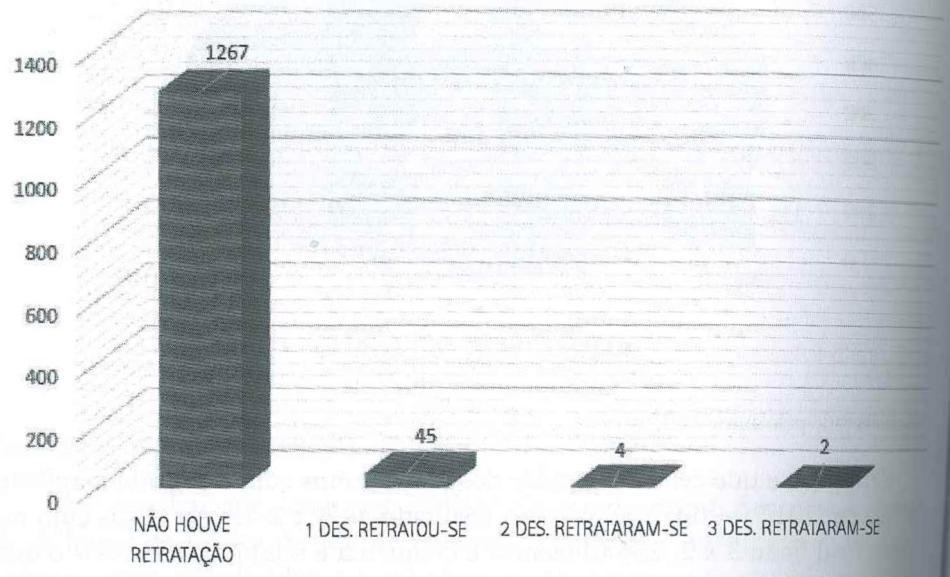

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

O exame do índice de retratações demonstra que, apesar de o voto divergente ser capaz de reverter o julgamento parcial, geralmente os seus reflexos apenas são verificados nos votos dos Desembargadores que ainda não se manifestaram.

---

em admitir a possibilidade de ampliação do colegiado com apenas 4 (quatro) Desembargadores. Veja-se, sobre o ponto, o teor do Enunciado no 683 do X Fórum Permanente de Processo Civil: "A continuidade do julgamento de recurso de apelação ou agravo de instrumento pela aplicação do art. 942 exige o quórum mínimo de cinco julgadores."

36. Desconsiderados os casos em que não foi possível auferir se houve retratação de voto dos Desembargadores em razão da insuficiência de informações nas certidões de julgamento ou confidencialidade de processos em segredo de justiça.
37. "A revisão do voto, após a ampliação do colegiado, não afasta a aplicação da técnica de julgamento do art. 942."

Identificou-se, na sequência, o comportamento de voto de cada um dos Desembargadores de todas as Câmaras Cíveis do TJRJ, nos julgamentos com quórum estendido no ano de 2017.

Essa análise foi realizada a partir da verificação se o Desembargador vogal, ao proferir seu voto ainda com o quórum originário, fazia parte do grupo da maioria parcial ou da minoria parcial; bem como se, ao final do julgamento, quando colhidos os votos dos demais Desembargadores que compunham o quórum ampliado, aquele continuava a fazer parte da maioria ou da minoria. Considerou-se, portanto, a eventual ocorrência de reversão do resultado parcial do julgamento.

Dessa forma, verificou-se a tendência na maneira de votar de cada Desembargador, quando estendida a colegialidade. Levou-se em consideração o entendimento do Desembargador e o do quórum ampliado, isto é, se dado julgador acompanhou o entendimento majoritário ou minoritário adotado por aquela Câmara a respeito da matéria *sub judice*.

O Gráfico 13 apresenta o número de julgamentos de apelações não unânimes em que os Desembargadores das Câmaras Cíveis do TJRJ tiveram os seus votos vinculados ao entendimento majoritário ou minoritário adotado pela Câmara, bem como o número de ocorrências em que houve retratação de seu voto depois da ampliação do quórum, em razão da aplicação da técnica.

Registre-se que, para a ilustração dos dados em Gráfico, considerou-se a divisão dos Desembargadores de acordo com suas Câmaras originárias ou, nos casos de juízes de Direito designados, as Câmaras em que mais vezes participou do julgamento. Por fim, codificaram-se os nomes dos Desembargadores, considerando a sua organização em ordem alfabética dentro das Câmaras.

Gráfico 13:
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

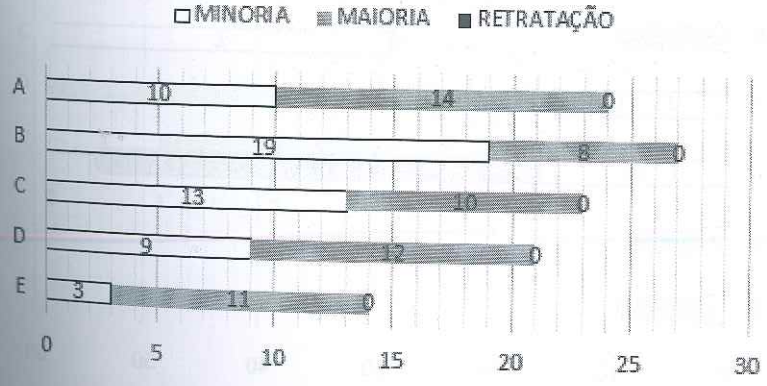

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

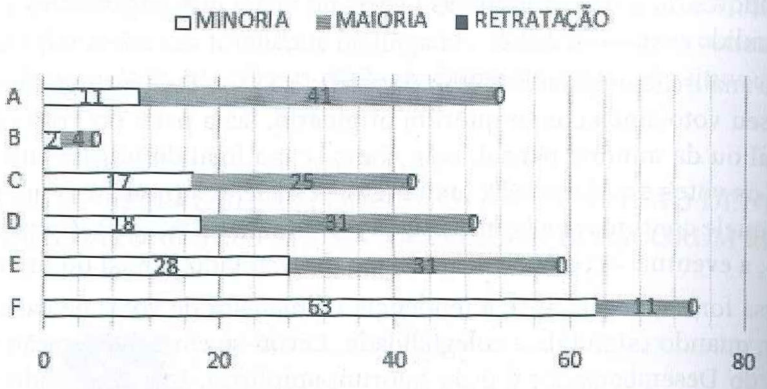

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

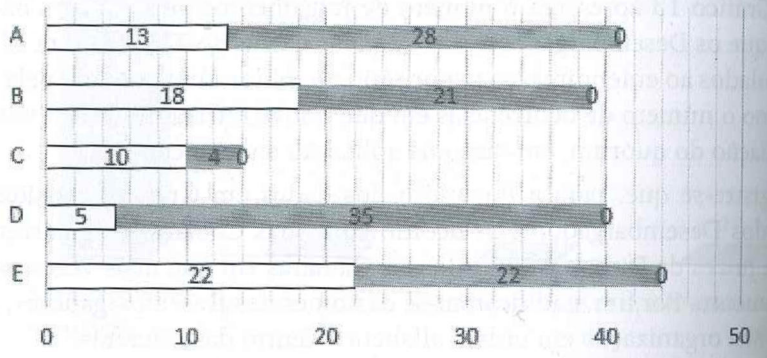

QUARTA CÂMARA CÍVEL

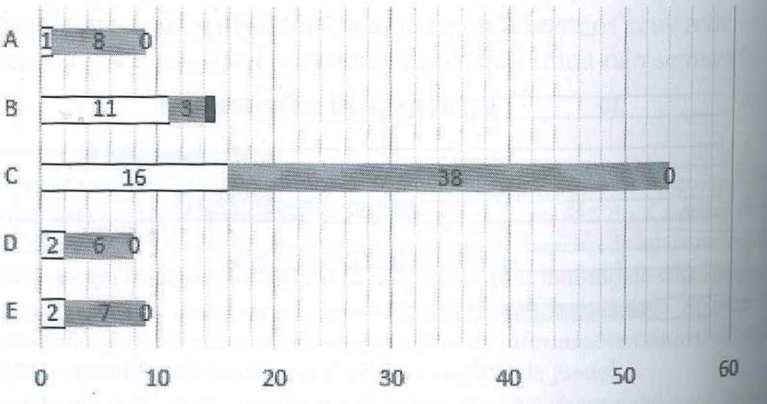

QUINTA CÂMARA CÍVEL

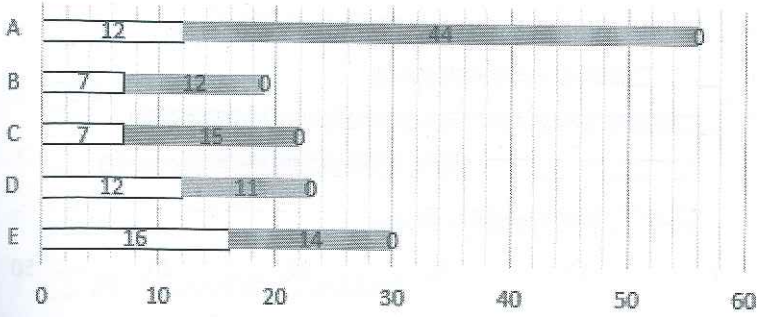

SEXTA CÂMARA CÍVEL

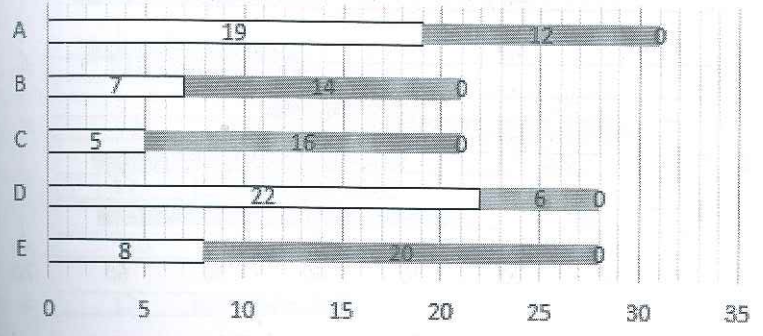

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

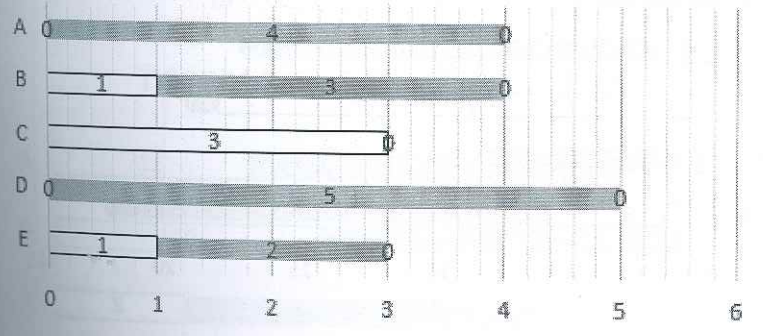

OITAVA CÂMARA CÍVEL

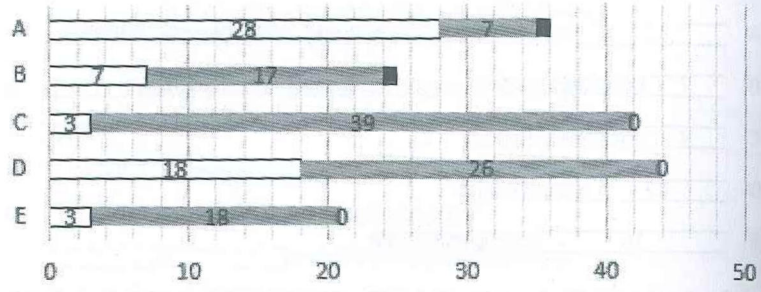

NONA CÂMARA CÍVEL

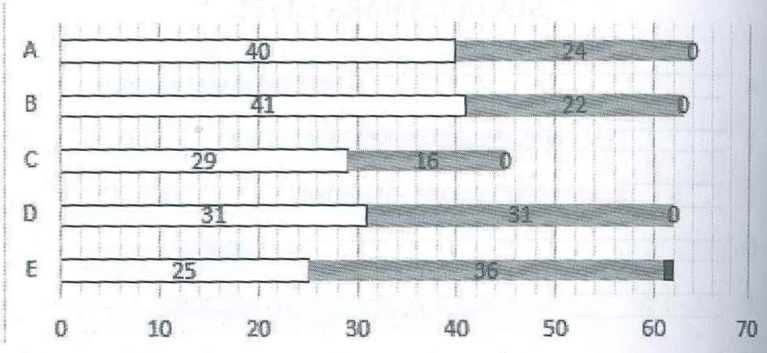

DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

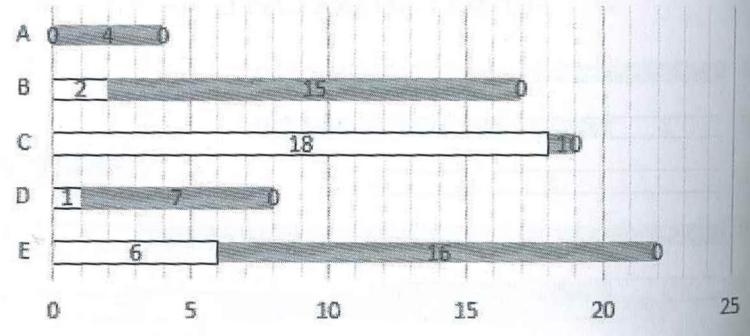

DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

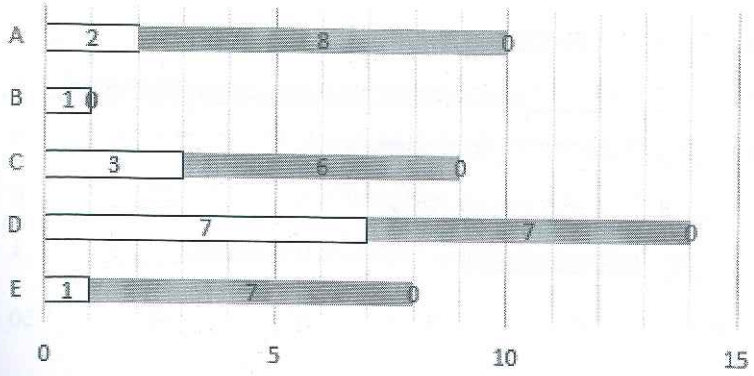

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

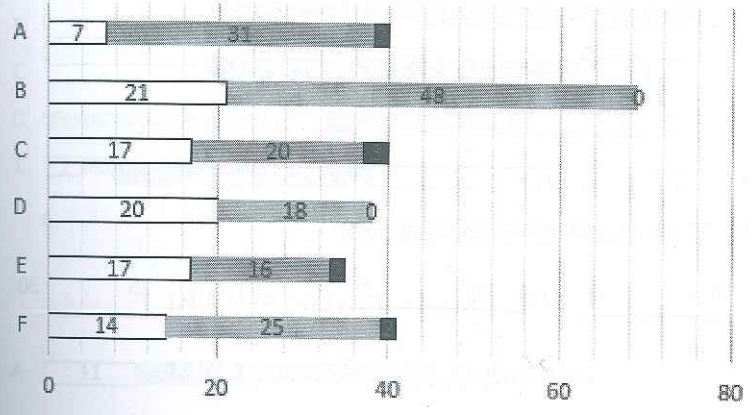

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

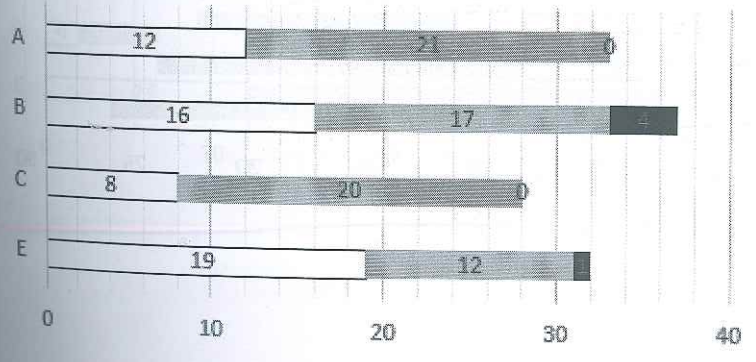

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

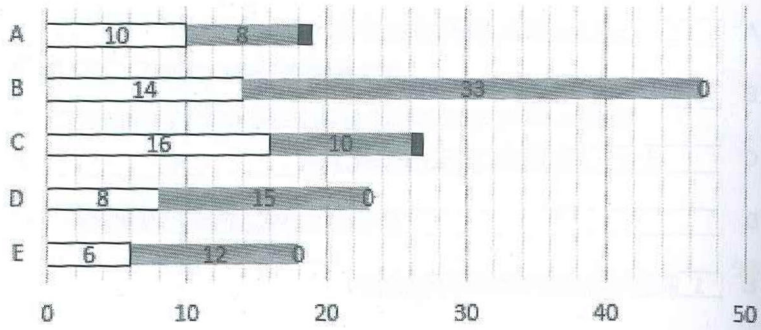

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

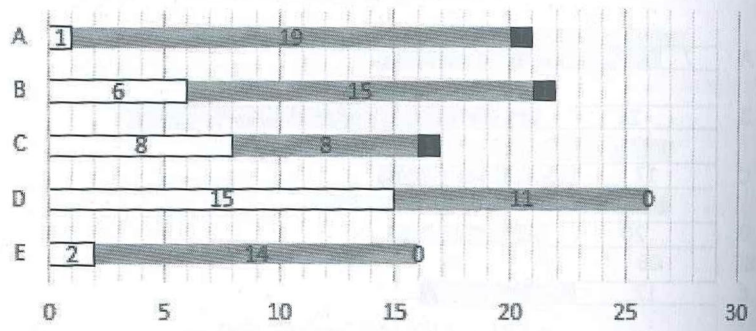

DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

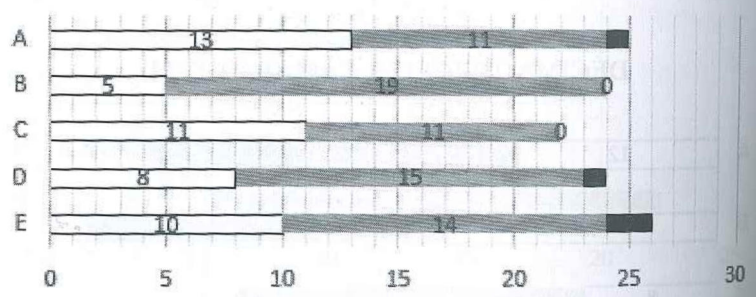

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

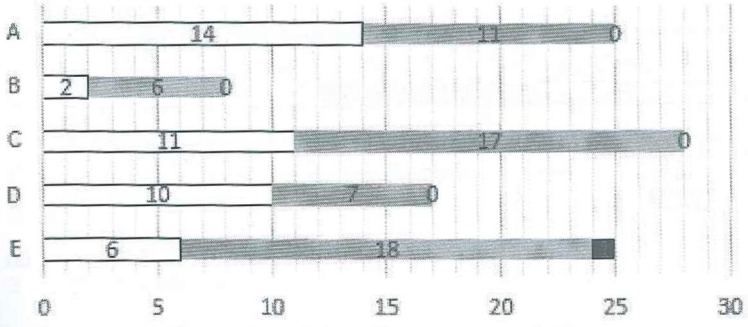

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

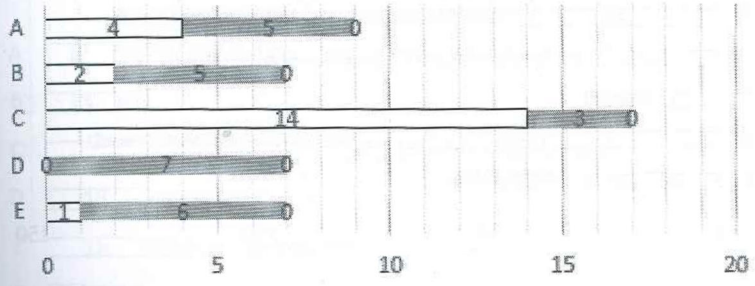

DÉCIMA NOVA CÂMARA CÍVEL

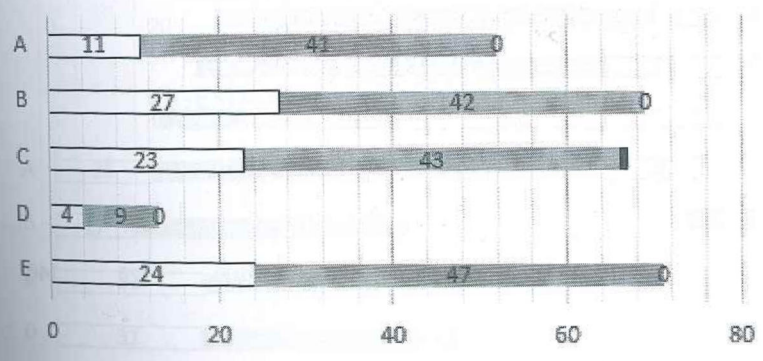

VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

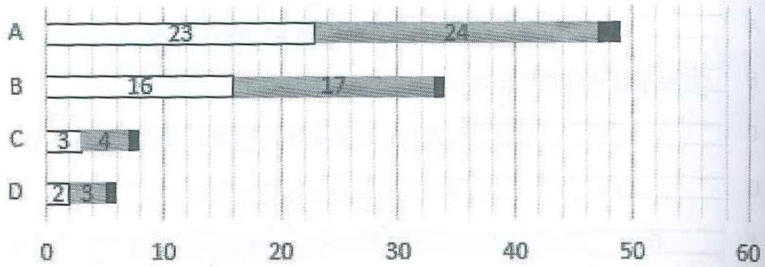

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

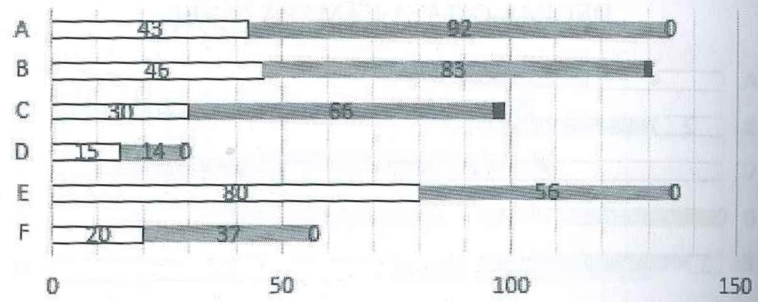

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

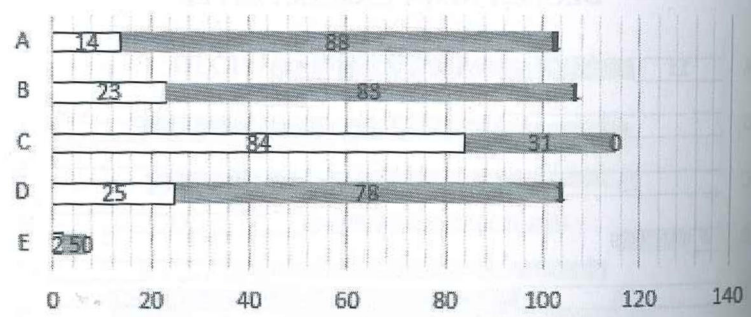

VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

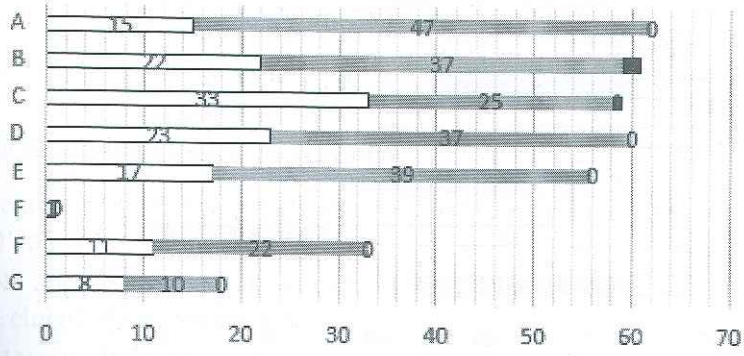

VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

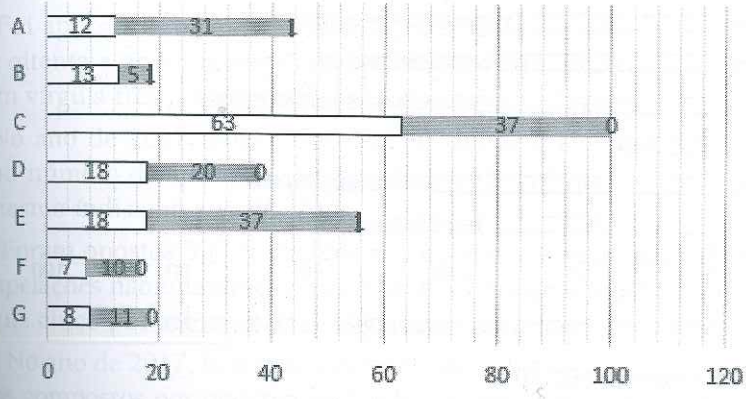

VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

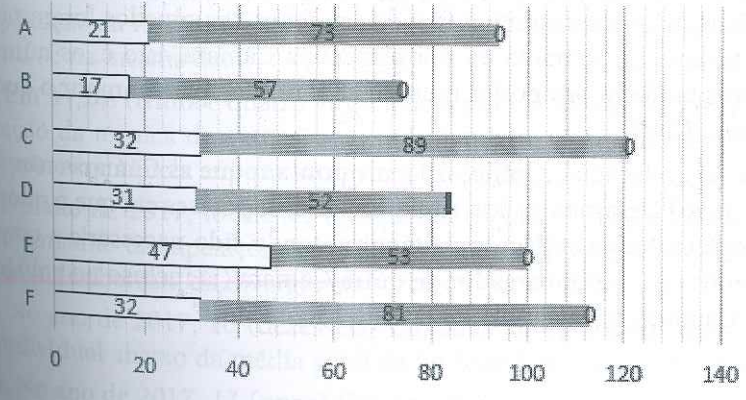

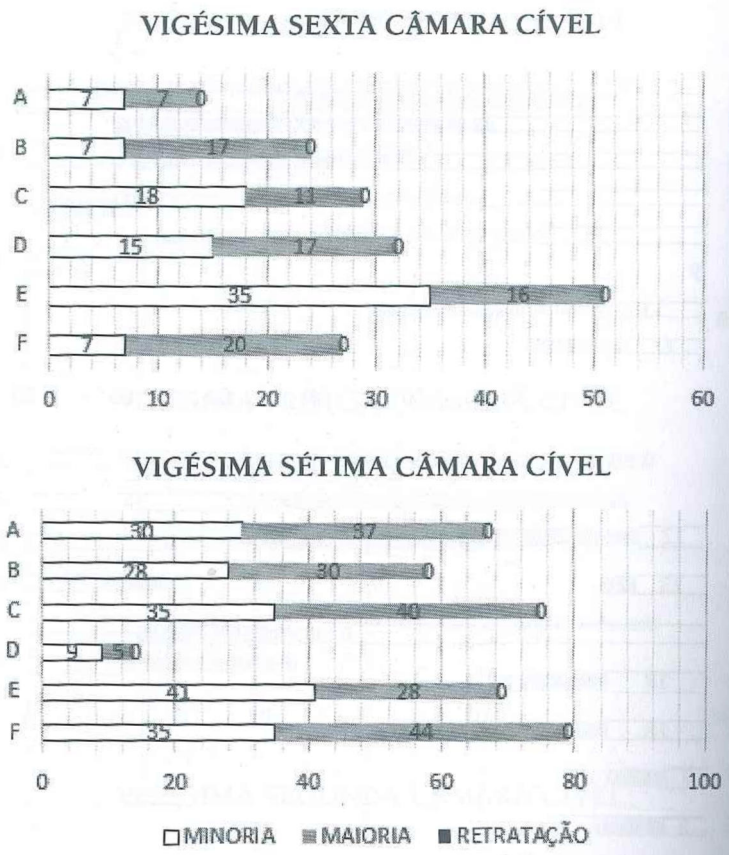

Fonte: elaborado pelo autor. GEP, 2019

A análise foi feita separadamente em relação a cada Desembargador, de modo que, ainda que alguns magistrados estejam incluídos nos gráficos de suas Câmaras originárias, não necessariamente todos os votos examinados foram proferidos quando estavam em exercício na sua respectiva Câmara, isto é, os números englobam votos também proferidos quando convocados para compor o quórum de outra Câmara Cível.

Ainda, em relação ao Gráfico 13, vale pontuar que as Câmaras não compostas por 5 (cinco) Desembargadores referem-se às hipóteses em que o quórum não estava completo para a aplicação da técnica, tendo sido necessária a convocação de pelo menos um Desembargador de outra Câmara (já incluso no gráfico de sua respectiva Câmara) ou de juízes de Direito substitutos[38].

38. Art.130-A do Regimento Interno do TJRJ.

Já as representações que indicam mais de 5 (cinco) Desembargadores contemplaram a inclusão, além dos integrantes originários da Câmara, dos Desembargadores e dos juízes substitutos que fizeram parte do quórum estendido, tendo em vista a ausência ou a licença de algum Desembargador à época do julgamento.

V. Principais conclusões da pesquisa

i. No ano de 2015, foram julgadas 79.178 (setenta e nove mil, cento e setenta e oito) apelações no TJRJ;

ii. No ano de 2017, foram julgadas 107.975 (cento e sete mil, novecentas e setenta e cinco) apelações no TJRJ;

iii. Houve divergência de votos dos Desembargadores no julgamento de 1.571 (mil quinhentas e setenta e uma) apelações no ano de 2015, o que representa 2% (dois por cento) da totalidade das apelações;

iv. Foi aplicada a técnica de ampliação da colegialidade em 1.389 (mil trezentos e oitenta e nove) recursos de apelação no ano de 2017, o que representa 1,3% (um vírgula três por cento) da totalidade das apelações;

v. No ano de 2017, houve um decréscimo de 0,7% (zero vírgula sete por cento) no número de apelações em que houve divergência, quando comparado com o mesmo índice no ano de 2015;

vi. Foram opostos 338 (trezentos e trinta e oito) embargos infringentes em face de apelações não unânimes no ano de 2015, o que representa 21,5% (vinte e um vírgula cinco por cento) dos casos julgados de maneira não unânime;

vii. No ano de 2017, houve um aumento de 1.051 (mil e cinquenta e um) julgamentos compostos por quórum de 5 (cinco) Desembargadores em comparação ao ano de 2015, o que representa aproximadamente o quádruplo de ocorrências;

viii. Em 65,8% (sessenta e cinco vírgula oito por cento) dos casos em que houve aplicação da técnica de extensão da colegialidade, o julgamento iniciou-se e encerrou-se na mesma data;

ix. Em 34,2% (trinta e quatro vírgula dois por cento) dos casos em que houve aplicação da técnica de extensão da colegialidade, o julgamento encerrou-se em data posterior àquela em que se abriu a divergência;

x. No ano de 2017, foi de 54 (cinquenta e quatro) dias a média de tempo para o julgamento das apelações com quórum ampliado que não se encerrou na mesma data de abertura da divergência;

xi. No ano de 2017, 16 (dezesseis) Câmaras Cíveis mantiveram seu tempo médio individual abaixo da média geral de 54 (cinquenta e quatro) dias;

xii. No ano de 2017, 11 (onze) Câmaras Cíveis mantiveram seu tempo médio individual acima do tempo médio de 54 (cinquenta e quatro) dias;